



Orientação nº 21/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

Brasília, data na assinatura do documento.

**Assuntos:** Declaração de Tempo de Contribuição (DTC). Declaração de Tempo de Contribuição de Servidor Público Intrarregime Próprio de Previdência Social (DTCI). Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Certidão Específica. Certidão ou declaração administrativa de caráter meramente informativo. Finalidades, distinções e hipóteses de utilização. Arts. 182, 184, 196, 204 e 211 e Anexos IX, XII, XIII e XVI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

**Interessado:** Coordenação de Gestão de Pessoas e Desempenho (CGPD) da Subsecretaria de Gestão e Administração (SGA) da Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)

**Referência:** Processo SEI/MPS nº 10133.001709/2026-18.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada por mensagem eletrônica, em 21 de julho de 2026, pela Coordenação de Gestão de Pessoas e Desempenho (CGPD) da Subsecretaria de Gestão e Administração (SGA) da Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), na qual se solicitam esclarecimentos acerca da finalidade das declarações de tempo de contribuição previstas nas normas gerais, de sua distinção em relação à Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e das hipóteses de utilização desses documentos.
2. O consultante informa que lhe foi atribuída a atividade de emissão de Declarações de Tempo de Contribuição (DTC) e de Certidões de Tempo de Contribuição (CTC), razão pela qual busca orientação sobre a finalidade e a adequada utilização de cada documento. Especificamente, questiona se as declarações se destinam à apresentação perante o órgão responsável pela gestão previdenciária no âmbito do mesmo ente federativo e se as CTCs devem ser emitidas para apresentação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a órgão pertencente a outro ente federativo, solicitando, ainda, a indicação dos fundamentos jurídicos que os distingue.
3. É o relatório. Passa-se à análise.

## DA COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

4. As competências legais da União, exercidas por intermédio do Ministério da Previdência Social (MPS) compreendem a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada com *status* de Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. Compete ao Ministério da Previdência Social, ainda, estabelecer os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento desses regimes, atualmente disciplinados pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.
5. A matéria objeto da presente orientação insere-se, portanto, no âmbito dessas competências, por envolver a aplicação das normas gerais relativas à comprovação do tempo de contribuição e à definição das finalidades e dos efeitos dos documentos destinados ao registro funcional, à contagem recíproca e à

compensação financeira previdenciária, bem como das certidões ou declarações administrativas de caráter meramente informativo.

## **DA DELIMITAÇÃO DOS DOCUMENTOS SUSCITADOS NA CONSULTA**

6. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina quatro documentos relacionados à comprovação do tempo de contribuição que, apesar da semelhança de suas denominações, possuem finalidades distintas: i) a Declaração de Tempo de Contribuição (DTC), cujo modelo consta do Anexo XII; ii) a Declaração de Tempo de Contribuição de Servidor Público Intrarregime Próprio de Previdência Social (DTCI), prevista no Anexo XVI; iii) a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), constante do Anexo IX; iv) e a Certidão Específica de Tempo de Contribuição Prestado pelo Segurado ao Próprio Ente Instituidor para Fins de Compensação Financeira Previdenciária, prevista no Anexo XIII. Além desses instrumentos, a Administração Pública poderá emitir certidão ou declaração de caráter meramente informativo, em atendimento ao direito assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

7. Embora todos esses documentos contenham informações relacionadas a períodos funcionais ou contributivos, suas finalidades e seus efeitos jurídicos não são equivalentes. A DTC, a DTCI e a certidão ou declaração administrativa de caráter informativo não se destinam à contagem recíproca. A CTC constitui o instrumento ordinariamente exigido para o aproveitamento do tempo por regime previdenciário diverso, enquanto a Certidão Específica possui aplicação excepcional, restrita à comprovação, para fins de compensação financeira previdenciária, de tempo de contribuição ao RGPS prestado ao próprio ente instituidor e averbado automaticamente até 18 de janeiro de 2019.

## **DA DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DTC) DO ANEXO XII**

8. A DTC encontra fundamento no art. 204 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e seu modelo consta do Anexo XII da mesma Portaria. Esse documento destina-se a registrar as informações previdenciárias relativas ao período em que o agente público exerceu cargo, emprego ou função pública com vinculação ao RGPS no ente federativo. O referido dispositivo estabelece:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 204. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo XII, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS.

Parágrafo único. A apresentação de informações prevista no *caput* não dispensa o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias, e a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao RGPS.

9. A DTC é emitida pelo órgão ou pela entidade responsável pelos assentamentos funcionais para fornecer ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) os dados do vínculo público e das respectivas remunerações. Com base nessas informações e nos demais elementos de seu cadastro, cabe ao INSS reconhecer o período vinculado ao RGPS, seja para a concessão de benefício por esse regime, seja para a emissão de CTC destinada à contagem recíproca. Portanto, a DTC não substitui a CTC. Se o tempo vinculado ao RGPS for utilizado pelo próprio INSS para a concessão de benefício, a DTC servirá para subsidiar a análise do direito. Se o mesmo tempo for aproveitado por RPPS, a DTC subsidiará a emissão, pelo INSS, da correspondente CTC, que será o documento hábil para a contagem recíproca.

## **DA DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO INTRARREGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DTCI)**

10. A Constituição Federal assegura, em seu art. 201, § 9º, a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, observada a compensação financeira previdenciária de acordo com os critérios estabelecidos em lei. A contagem recíproca pressupõe que o tempo vinculado a determinado regime seja aproveitado para a concessão de benefício por outro. Não se caracteriza essa

hipótese quando a comprovação do tempo ocorre entre órgãos ou entidades do mesmo ente federativo e o servidor permanece vinculado ao mesmo RPPS.

11. Antes da edição da Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, o art. 211 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não previa modelo específico para essa comprovação intrarregime. A alteração promovida em 2025 supriu essa lacuna ao instituir a DTCI conforme modelo constante do Anexo XVI e conferir ao dispositivo a seguinte redação:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 211. Para a comprovação de tempo de contribuição de segurados entre órgãos e entidades de quaisquer dos poderes do mesmo ente federativo, **quando necessário**, será utilizado o modelo de Declaração de Tempo de Contribuição de Servidor Público Intrarregime Próprio de Previdência Social constante do Anexo XVI.

12. A finalidade dessa declaração é evidenciada pelo próprio título do modelo, que o define como declaração destinada ao “registro funcional entre órgãos/entidades do mesmo ente federativo” e esclarece que ele **não se aplica à contagem recíproca entre regimes**. A DTCI, portanto, permite que as informações funcionais e contributivas acompanhem o servidor quando houver alteração de vínculo funcional entre órgãos ou entidades do mesmo ente federativo, mas sem mudança de RPPS.

13. A DTCI não se destina exclusivamente à unidade gestora do RPPS. Seu destinatário pode ser o órgão ou a entidade do mesmo ente federativo responsável por receber e manter os assentamentos funcionais do servidor. O documento serve para formalizar a transmissão das informações necessárias à continuidade de seu histórico funcional e contributivo no âmbito do mesmo regime. A expressão “quando necessário”, empregada no *caput* do art. 211 da Portaria, também deve ser considerada. A Orientação nº 18/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS, ao examinar a finalidade e a emissão da DTCI nas movimentações funcionais entre órgãos vinculados ao RPPS da União, consignou os seguintes fundamentos, aplicáveis à presente consulta:

Orientação nº 18/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS:

[...]

12. Ao estabelecer que a DTCI será utilizada somente “quando necessário”, o art. 211 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não a converte em requisito automático de toda movimentação funcional ocorrida entre órgãos ou entidades do mesmo ente federativo. A necessidade de sua emissão deve ser aferida em conformidade com a finalidade do documento, considerada a existência, ou não, de meios institucionais aptos a disponibilizar ao órgão destinatário informações oficiais sobre o tempo de contribuição e, simultaneamente, a preservar a identificação do órgão responsável por sua produção, manutenção e certificação.

13. Nesse exame, é necessário distinguir a mera disponibilidade das informações funcionais da responsabilidade administrativa por sua certificação. O acesso a documentos ou registros produzidos por outro órgão, ainda que incorporados ao assentamento funcional físico ou digital do servidor, não implica, por si só, a transferência da responsabilidade institucional pela legitimidade, autenticidade, integridade e veracidade dos dados neles contidos. A emissão da DTCI pressupõe que o órgão emitente esteja juridicamente e administrativamente apto a atestar as informações declaradas, e não apenas que delas disponha para fins de consulta ou gestão do vínculo atual.

14. As informações funcionais são produzidas, registradas e mantidas no exercício das competências administrativas de cada órgão de pessoal. Desse modo, quando os períodos contributivos tenham sido administrados por órgãos distintos, cada qual permanece responsável pelos registros formados durante o período em que o servidor esteve sob sua gestão, salvo se houver solução institucional que assegure o compartilhamento oficial dos dados e preserve, de forma verificável, a autoria, a rastreabilidade e a responsabilidade por sua validação.

15. Na ausência de sistema corporativo integrado ou de solução de interoperabilidade com essas características, a aplicação do art. 211 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conduz à emissão de DTCI distinta por cada órgão relativamente ao período funcional sob sua administração. Essa solução preserva a cadeia de responsabilidade administrativa, pois permite que o órgão destinatário utilize informações formalmente declaradas por quem detém competência e responsabilidade sobre os registros de origem, sem transferir ao órgão de vinculação posterior o encargo de certificar dados produzidos por unidade administrativa diversa.

14. A interoperabilidade, nesse contexto, consiste na capacidade de os sistemas dos órgãos

envolvidos compartilharem e utilizarem, de forma segura e direta, os mesmos dados funcionais e contributivos. Para produzir efeitos sobre a forma de comprovação do tempo intrarregime, não basta que os sistemas permitam a consulta às informações. A solução deve assegurar que os dados sejam inseridos ou validados pelos órgãos competentes, com identificação de sua origem, preservação da integridade dos registros, rastreabilidade das alterações, possibilidade de auditoria e definição das responsabilidades administrativas por sua manutenção e certificação.

15. Em um ambiente institucional que reúna essas condições, o órgão de vinculação mais recente poderá, em tese, emitir a DTCTI única, abrangendo períodos administrados por outros órgãos integrantes do mesmo RPPS. Nessa hipótese, a declaração estará apoiada em informações oficiais inseridas ou validadas pelos próprios órgãos responsáveis, de modo que o emitente apenas as formalizará em documento único, sem assumir a responsabilidade originária pelos registros produzidos pelas unidades anteriores. Na ausência de sistema corporativo integrado ou de solução efetiva de interoperabilidade, cada órgão deverá emitir DTCTI própria, limitada ao período funcional sob sua administração. O simples recebimento, a incorporação aos assentamentos ou a possibilidade de consulta a documentos produzidos por órgão anterior não transferem ao órgão atual a responsabilidade por sua certificação, nem autorizam, isoladamente, a emissão de declaração única abrangendo toda a cadeia de vínculos do servidor.

## **DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC)**

16. A CTC, por sua vez, é o documento destinado à comprovação do tempo de contribuição nas hipóteses de contagem recíproca e de compensação financeira previdenciária. O art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, identifica os responsáveis por seu fornecimento:

### Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e [...]

§ 1º O ente federativo expedirá a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar mediante requerimento formal do ex-segurado de RPPS, do ex-militar ou do beneficiário de pensão por morte.

17. Assim, quando o período tiver sido cumprido no RPPS, a CTC será fornecida pela respectiva unidade gestora ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que homologada pela unidade gestora. Quando o período estiver vinculado ao RGPS, a emissão da CTC competirá ao INSS. Em relação ao tempo de vinculação a RPPS, sua emissão ocorre após o encerramento do vínculo e mediante requerimento formal do interessado, nos termos do § 1º do art. 182 e do art. 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que admite a emissão da CTC apenas para ex-segurado, ressalvada a hipótese de migração do segurado ao RGPS por força de lei do ente federativo que resulte na extinção do RPPS, prevista no §2º deste artigo.

18. A utilização da CTC não é definida apenas pela circunstância de o documento ser apresentado a órgão de outro ente federativo. O critério determinante é a mudança de regime previdenciário: se o tempo vinculado ao RPPS da União for aproveitado pelo RGPS ou pelo RPPS de outro ente, haverá contagem recíproca e será necessária a CTC; se o servidor apenas passar de um órgão para outro da União e permanecer vinculado ao mesmo RPPS, não haverá contagem recíproca, e a comprovação das informações ocorrerá, quando necessária, mediante DTCTI.

## **DA CERTIDÃO OU DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARÁTER INFORMATIVO**

19. As limitações estabelecidas para a emissão da CTC não afastam o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal. A distinção foi examinada na Nota Técnica SEI nº 2278/2023/MTP, que reconheceu a

possibilidade de o interessado obter, em documento diverso da CTC, as informações funcionais e contributivas constantes de seus assentamentos, inclusive quando não estiverem preenchidos os requisitos para a emissão da certidão previdenciária. Eis a ementa da referida manifestação técnica, que foi publicada na Edição IX do Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON, de Maio de 2023:

SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. INCISO VI, DO ART. 96 DA LEI Nº 8.213, DE 1991 E ART. 196 DA PORTARIA MPT Nº 1.467, DE 2022. VEDAÇÃO À EMISSÃO DE CTC. INEXISTE LESÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE CERTIDÃO E DE ACESSO À INFORMAÇÃO. EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A CTC é o documento específico, hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição e consequente compensação financeira previdenciária, não se tratando de simples declaração da existência do tempo. Ela tem o objetivo de transferir o tempo para utilização no regime instituidor do benefício. Ao tempo que declara a existência do tempo de contribuição, a CTC também autoriza o regime destinatário a computar o tempo correspondente na concessão de aposentadoria e a cobrar a compensação financeira prevista na parte final do § 9º do art. 201 da Constituição e no art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, equiparando-se a um título de crédito entre regimes previdenciários. No que pertine a eventual lesão aos direitos de certidão e de acesso à informação, em virtude da negativa a emissão de CTC, não existirá, vez que, ao servidor é garantida a obtenção de todas as informações constantes da CTC, em documento diverso, desprovido apenas da capacidade de surtir efeitos para fins de averbação de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria e consequente compensação financeira previdenciária, portanto, não nomeado como Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), mas hábil para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal na forma do inciso XXXIV, art. 5º da CF/1988. Ademais, com base no contido no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/1988, e na Lei nº 12.527, de 2011 - Lei de Acesso à Informação, é possível ao Interessado, ainda servidor público, formular, a qualquer tempo, junto a sua Unidade Pagadora, pedido de Declaração de Tempo de Contribuição, para realizar eventuais averiguações que julgar necessárias. (Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS. Nota Técnica SEI nº 2278/2023/MTP. Processo SEI nº 00736.000235/2023-00. Data: 12/05/2023).

20. A certidão ou declaração emitida com essa finalidade possui caráter meramente informativo. Ainda que contenha dados semelhantes aos registrados em uma CTC, não transfere o tempo para outro regime, não autoriza seu cômputo na concessão de benefício e não produz efeitos para a contagem recíproca ou para a compensação financeira previdenciária. Por essa razão, não deverá ser denominada CTC nem substituir qualquer dos documentos previdenciários específicos previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

## **DA CTC DO INSS E DA CERTIDÃO ESPECÍFICA RELATIVAS AO TEMPO DE RGPS PRESTADO AO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR**

21. O período de vinculação ao RGPS decorrente de serviço prestado ao próprio ente instituidor do RPPS deverá, em regra, ser comprovado mediante CTC emitida pelo INSS, caso se pretenda computá-lo nesse regime próprio. Embora não haja mudança de ente federativo, o aproveitamento do tempo ocorre entre regimes previdenciários distintos e caracteriza contagem recíproca. O art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece essa regra e, em seu parágrafo único, prevê hipótese excepcional de utilização da Certidão Específica:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente

pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII.

22. O parágrafo único do art. 184 estabelece exceção restrita à exigência ordinária de CTC emitida pelo INSS. Essa exceção alcança o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor e averbado automaticamente até 18 de janeiro de 2019, admitindo-se sua comprovação, para fins de compensação financeira, mediante a Certidão Específica constante do Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

23. A Certidão Específica não se equipara à CTC e não constitui o documento que originariamente autoriza o cômputo do período no RPPS. Sua finalidade é comprovar perante o RGPS, para fins de compensação financeira previdenciária, o tempo que já havia sido automaticamente averbado pelo ente instituidor nas condições admitidas pela legislação. Conforme orientação consolidada deste Departamento, esse documento não constitui requisito para a concessão do benefício pelo RPPS e, em razão da finalidade a que se destina, sua emissão ocorre, em regra, após a concessão da aposentadoria.

24. A utilização da Certidão Específica limita-se à hipótese prevista no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O documento submete-se à validação pelo INSS e não possui validade em relação a período de filiação ao RGPS que não tenha sido exercido no próprio ente instituidor. Fora desse campo excepcional, o tempo de contribuição ao RGPS somente poderá ser utilizado pelo RPPS mediante CTC emitida pelo INSS.

25. Em síntese, a identificação do documento adequado exige a verificação do regime previdenciário ao qual o período esteve vinculado e da finalidade para a qual as informações serão utilizadas. A DTC fornece ao INSS dados sobre vínculo público submetido ao RGPS, e a DTCI formaliza, quando necessária, a comprovação de tempo que permanece no mesmo RPPS e nenhuma delas se presta à contagem recíproca. A certidão ou declaração administrativa de caráter informativo atende ao direito de acesso aos dados contidos nos assentamentos funcionais do servidor, mas também sem efeitos previdenciários. A CTC é o documento ordinário para o aproveitamento do tempo por regime diverso, ao passo que a Certidão Específica se restringe à hipótese do parágrafo único do art. 184, para comprovação, perante o RGPS e para fins de compensação financeira, do tempo já averbado automaticamente pelo ente instituidor.

## CONCLUSÃO

26. À vista do exposto e em resposta aos questionamentos apresentados, orienta-se que:

a) a definição do documento adequado a cada situação deve considerar o regime previdenciário ao qual o servidor esteve legalmente vinculado no período e a finalidade para a qual as informações serão utilizadas, não decorrendo apenas da circunstância de os órgãos pertencerem ao mesmo ente federativo ou a entes distintos;

b) a Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) constante do Anexo XII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, refere-se aos períodos de atividade pública vinculados ao RGPS e destina-se a fornecer ao INSS as informações necessárias à concessão de benefício ou à emissão de CTC, não sendo utilizada para fins de contagem recíproca nem substituindo a certidão emitida por esse regime;

c) a Declaração de Tempo de Contribuição de Servidor Público Intrarregime Próprio de Previdência Social (DTCI), prevista no art. 211 e no Anexo XVI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, destina-se à comprovação, quando necessária, do tempo entre órgãos ou entidades do mesmo ente federativo, para fins de registro funcional, desde que o período permaneça vinculado ao mesmo RPPS, não se aplicando à contagem recíproca entre regimes;

d) a emissão da DTCI não constitui exigência automática em toda movimentação funcional, devendo sua necessidade ser aferida à luz da existência de meios institucionais aptos a disponibilizar informações oficiais ao órgão destinatário e, simultaneamente, preservar a identificação e a responsabilidade do órgão competente por sua produção, manutenção e certificação. A mera disponibilidade, o acesso, o recebimento ou a incorporação aos

assentamentos funcionais de documentos e registros produzidos por outro órgão não transferem, por si sós, a responsabilidade administrativa por sua certificação;

e) inexistindo sistema corporativo integrado ou solução de interoperabilidade que preserve a origem, a rastreabilidade e a responsabilidade institucional sobre os dados, deverá ser emitida DTCTI distinta por cada órgão relativamente ao período funcional sob sua administração, admitindo-se a emissão de declaração única pelo órgão de vinculação mais recente somente quando as informações tenham sido inseridas ou validadas pelos órgãos responsáveis e sua origem e respectiva responsabilidade permaneçam identificáveis por meio de sistema corporativo integrado ou solução de interoperabilidade hábil;

f) a certidão ou declaração administrativa de caráter informativo, emitida para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal com base no contido no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/1988, e na Lei nº 12.527, de 2011 - Lei de Acesso à Informação, não transfere o tempo para outro regime, não autoriza seu cômputo em benefício e não é utilizada para fins de contagem recíproca ou de compensação financeira previdenciária;

g) a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o documento ordinário destinado à averbação e ao cômputo do tempo nas hipóteses de contagem recíproca entre regimes previdenciários, devendo ser fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, com a homologação da respectiva unidade gestora, quando se referir a período de vinculação ao RPPS, ou pelo INSS, quando se tratar de período vinculado ao RGPS; e

h) a Certidão Específica constante do Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não constitui documento ordinário emitido para fins de contagem recíproca, sendo admitida, em caráter excepcional, para comprovar, perante o RGPS e para fins de compensação financeira previdenciária, o tempo de contribuição comum prestado ao próprio ente instituidor e averbado automaticamente até 18 de janeiro de 2019, sem se equiparar à CTC ou substituí-la fora dessa hipótese.

27. Por fim, recomenda-se o acompanhamento dos Informativos Mensais de Consultas Destaque Gescon, disponibilizados no portal eletrônico do Ministério da Previdência Social, os quais reúnem e divulgam ementas de consultas selecionadas por sua relevância, e permitem o acesso ao inteiro teor das respectivas manifestações técnicas, que poderá servir de subsídio à análise de situações análogas e à correta aplicação das normas gerais relativas aos regimes próprios de previdência social e à compensação financeira previdenciária. O acervo encontra-se disponível no endereço: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten**, **Coordenador(a)-Geral**, em 12/08/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Chefe(a) de Divisão**, em 12/08/2026, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos, Analista Técnico-Administrativo**, em 12/08/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63478684** e o código CRC **3FDE7D1B**.

---

Referência: Processo nº 10133.001709/2026-18.

SEI nº 63478684